

PROJETO DE LEI

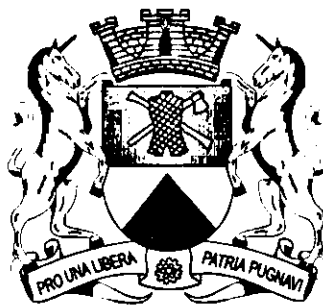
Nº 272/2012

Lei Nº 10.222

AUTÓGRAFO Nº 313/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL PAULO FRANCISCO MENDES

Assunto: Dispõe sobre denominação de "AVENIDA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO" a uma via

pública de nossa cidade e dá outras providências.



PROTÓCOLO GERAL 5:46-113810-1/1

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

NºPROJETO DE LEI Nº 272 /2012

Dispõe sobre denominação de "AVENIDA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

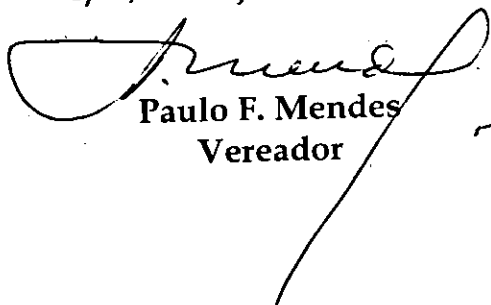
Art. 1º Fica denominada "AVENIDA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO" a Avenida 1, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Estrada Sorocaba-Iperó e termina na Rua 4 do mesmo bairro, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Presidente da República Emérito - 1.930 - 2.011".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de junho de 2012.


Paulo F. Mendes
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Filho de Augusto César Stiebler Franco (falecido pouco antes do nascimento de Itamar Franco) e Itália Cautiero, Itamar Franco nasceu a bordo de um navio de cabotagem, um "Ita" da Companhia Nacional de Navegação Costeira, no Oceano Atlântico entre o Rio de Janeiro de Salvador. O registro civil de seu nascimento foi feito na capital baiana, onde sua mãe viúva encontraria abrigo na casa de seu tio.

Sua família era de Juiz de Fora, onde ele cresceu e se formou engenheiro civil em 1.955, graduado na Escola de Engenharia de Juiz de Fora, da Universidade Federal de Juiz de Fora. É oficial da Reserva R/2 do Exército Brasileiro pelo NPOR de Juiz de Fora. Ingressou na carreira política em 1.955, quando filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Foi candidato a vereador de Juiz de Fora e, mais posteriormente, em 1.962, a vice-prefeito, não obtendo êxito em ambas as tentativas.

Com o início do Regime Militar, filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sendo prefeito de Juiz de Fora de 1.967 a 1.971 e reeleito em 1.972, quando dois anos depois, renunciou ao cargo para candidatar-se, com sucesso, ao Senado Federal por Minas Gerais, em 1.975.

Ganhou influência no MDB, assim, sendo eleito vice-líder do Partido em 1.976 e 1.977.

No início da década de 1.980, com o pluripartidarismo restabelecido no país, filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o sucessor do MDB.

Em 1.982, é eleito Senador novamente, estando defendendo sempre as campanhas das Diretas Já, e votando no candidato opositor Tancredo Neves para presidente na eleição presidencial brasileira de 1.985.

Migrou para o Partido Liberal (PL) em 1.986, ano em que concorreu ao governo de Minas Gerais, mas foi derrotado, voltando ao Senado em 1.987 pela terceira vez.

Em 1.988, uniu-se ao governador alagoano Fernando Collor de Mello para lançar uma candidatura à Presidência e Vice-Presidência do Brasil, pelo Partido da Reconstrução Nacional (PRN).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº

Itamar, como Vice-Presidente, divergia em diversos aspectos da política econômico-financeira adotada por Collor, vindo a retirar-se do PRN e voltando ao PMDB em 1.992.

Seguindo o *impeachment* do presidente, assumiu interinamente o papel de Chefe de Estado e Chefe de Governo em 02 de outubro de 1.992 e o mandato de Presidente da República, em 29 de dezembro de 1.992.

Foi em seu governo que foi realizado um plebiscito sobre a forma de governo do Brasil, que deveria ter sido feita há 104 anos; o resultado foi a permanência da República Presidencialista no país.

Durante seu mandato, foi idealizado o Plano Real, elaborado pelo Ministério da Fazenda.

Itamar Franco foi sucedido pelo seu Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso a quem apoiou na eleição presidencial de 1.994.

O político mineiro foi indicado por FHC ao cargo de Embaixador do Brasil em Portugal e depois assumiu a função de Embaixador brasileiro na Organização dos Estados Americanos (OEA).

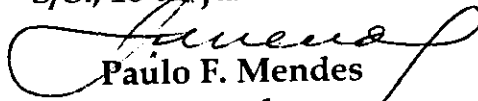
Foi eleito governador de Minas Gerais em 1.998.

Já em 2.003 foi indicado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Embaixador brasileiro em Roma. Em julho de 2.009, filiou-se ao PPS, atuando como defensor de uma candidatura do então governador mineiro Aécio Neves (PSDB) à Presidência da República.

Em 2.010, foi eleito novamente Senador por Minas Gerais, mas atuou pouco tempo no Senado, pois se licenciou meses após assumir para tratar de uma leucemia.

Faleceu em Juiz de Fora - MG, em 02/07/2.011, aos 81 anos de idade.

S/S., 18 de junho de 2012.


Paulo F. Mendes
Vereador



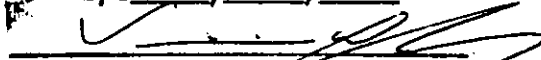
04v

Recebido na Div. Expediente

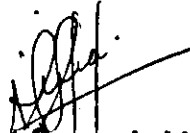
19 de junho de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 21/06/12


Div. Expediente

Recebido em 22/06/12



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Presidente Interim

Itamar Augusto Cautiero Franco
* Salvador, BA. – 28 de junho de 1930 d.C
* São Paulo, SP. – 02 de julho de 2011 d.C
33º Presidente da República Federativa do Brasil
Mandato de 29 de dezembro de 1992 até 1º de janeiro de 1995
Interino desde de 2 de outubro de 1992



É engenheiro Civil

Precedido por Fernando Collor de Melo e Sucedido por Fernando Henrique Cardoso

Idade ao assumir: 62 anos - Tipo de eleição: direta sendo disputada em 2 turnos
Votos recebidos 1º turno: 20.611.030 (vinte milhões seiscentos e onze mil e trinta);
2º turno: 35.089.998 (trinta e cinco milhões oitenta e nove mil novecentos e noventa e oito)

Governador de Minas Gerais de 1º de janeiro de 1999 até 1º de janeiro de 2003
Senador por Minas Gerais desde 1º de janeiro de 2011
Pertenceu aos seguintes Partidos Políticos:
PTB (c. 1955 – 1964), MDB(1964 – 1979), PMDB (c. 1980 – 1986),
PL (1986 – 1989), PRN (1989 – 1992), PMDB (1992 – 2009)
Partido atual: PPS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 272/2012

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Paulo Francisco Mendes.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de “Presidente Itamar Franco” a Avenida 01, localizada no Jardim Reserva Ipanema, com início na Estrada Sorocaba-Iperó e término na Rua 04, do mesmo Jardim, nesta cidade.

A matéria que versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”

O Regimento Interno da Câmara, Resolução nº 322/2007, em seu art. 94, § 3º e incisos, disciplina os requisitos para propor homenagem a pessoas, nos casos de denominações de vias e próprios públicos:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

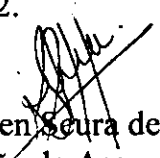
IV - certidão de óbito".

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 25 de junho de 2012.


Suellen Seura de Lima
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 272/2012, de autoria do Edil Paulo Francisco Mendes, que dispõe sobre denominação de "AVENIDA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 27 de junho de 2012.


ANSELMO POLIM NETO

Membro


GERVINO GONÇALVES

Membro

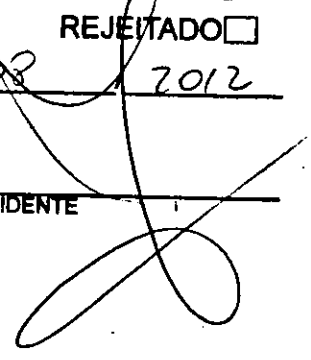


DISCUSSÃO ÚNICA SO. 47/2012

APROVADO REJEITADO

EM 14 10 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0560

Sorocaba, 14 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n°s 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315 e 316/2012, aos Projetos de Lei n°s 157, 235, 270/2012, 592, 401/2011, 272, 259, 303 e 35/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 313/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre denominação de "PRESIDENTE ITAMAR FRANCO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 272/2012 DO EDIL PAULO FRANCISCO MENDES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "PRESIDENTE ITAMAR FRANCO" a Avenida 1, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Estrada Sorocaba-Iperó e termina na Rua 4 do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Presidente da República Emérito 1930 - 2011".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.544

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.222, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

(Dispõe sobre denominação de "PRESIDENTE ITAMAR FRANCO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 272/2012 - autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "PRESIDENTE ITAMAR FRANCO" a Avenida 1, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Estrada Sorocaba-Iperó e termina na Rua 4 do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Presidente da República Emérito 1930 - 2011".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 22 de Agosto de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Filho de Augusto César Stiebler Franco (falecido pouco antes do nascimento de Itamar Franco) e Itália Cautiero, Itamar Franco nasceu a bordo de um navio de cabotagem, um "Ita" da Companhia Nacional de Navegação Costeira, no Oceano Atlântico entre o Rio de Janeiro e Salvador. O registro civil de seu nascimento foi feito na capital baiana, onde sua mãe viúva encontraria abrigo na casa de seu tio.

Sua família era de Juiz de Fora, onde ele cresceu e se formou engenheiro civil em 1955, graduado na Escola de Engenharia de Juiz de Fora, da Universidade Federal de Juiz de Fora. É oficial da Reserva R/2 do Exército Brasileiro pelo NPOR de Juiz de Fora. Ingressou na carreira política em 1955, quando filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Foi candidato a vereador de Juiz de Fora e, mais posteriormente, em 1962, a vice-prefeito, não obtendo êxito em ambas as tentativas.

Com o início do Regime Militar, filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sendo Prefeito de Juiz de Fora de 1967 a 1971 e reeleito em 1972, quando dois anos depois, renunciou ao cargo para candidatar-se, com sucesso, ao Senado Federal por Minas Gerais, em 1975.

Ganhou influência no MDB, assim, sendo eleito vice-líder do Partido em 1976 e 1977.

No início da década de 1980, com o pluripartidarismo restabelecido no país, filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o sucessor do MDB.

Em 1982, é eleito Senador novamente, estando defendendo sempre as campanhas das Diretas Já, e votando no candidato opositor Tancredo Neves para presidente na eleição presidencial brasileira de 1985.

Migrou para o Partido Liberal (PL) em 1986, ano em que concorreu ao governo de Minas Gerais, mas foi derrotado, voltando ao Senado em 1987 pela terceira vez.

Em 1988, uniu-se ao governador alagoano Fernando Collor de Mello para lançar uma candidatura à Presidência e Vice-Presidência do Brasil, pelo Partido da Reconstrução Nacional (PRN).

Itamar, como Vice-Presidente, divergia em diversos aspectos da política econômico-financeira adotada por Collor, vindo a retirar-se do PRN e voltando ao PMDB em 1992.

Seguindo o impeachment do presidente, assumiu interinamente o papel de Chefe de Estado e Chefe de Governo em 2 de Outubro de 1992 e o mandato de Presidente da República, em 29 de Dezembro de 1992.

Foi em seu governo que foi realizado um plebiscito sobre a forma de governo do Brasil, que deveria ter sido feita há 104 anos; o resultado foi a permanência da República Presidencialista no país.

Durante seu mandato, foi idealizado o Plano Real, elaborado pelo Ministério da Fazenda.

Itamar Franco foi sucedido pelo seu Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso a quem apoiou na eleição presidencial de 1994.

O político mineiro foi indicado por FHC ao cargo de Embaixador do Brasil em Portugal e depois assumiu a função de Embaixador brasileiro na Organização dos Estados Americanos (OEA).

Foi eleito governador de Minas Gerais em 1998.

Já em 2003 foi indicado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Embaixador brasileiro em Roma. Em Julho de 2009, filiou-se ao PPS, atuando como defensor de uma candidatura do então governador mineiro Aécio Neves (PSDB) à Presidência da República.

Em 2010, foi eleito novamente Senador por Minas Gerais, mas atuou pouco tempo no Senado, pois se licenciou meses após assumir para tratar de uma leucemia.

Faleceu em Juiz de Fora - MG, em 2/7/2011, aos 81 anos de idade.





LEI Nº 10.222, DE 22 DE AGOSTO DE 2 012.

(Dispõe sobre denominação de "PRESIDENTE ITAMAR FRANCO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 272/2012 – autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "PRESIDENTE ITAMAR FRANCO" a Avenida 1, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Estrada Sorocaba-Iperó e termina na Rua 4 do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Presidente da República Emérito 1930 – 2011".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Agosto de 2 012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANÉSIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.222, de 22/8/2011 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Filho de Augusto César Stiebler Franco (falecido pouco antes do nascimento de Itamar Franco) e Itália Cautiero, Itamar Franco nasceu a bordo de um navio de cabotagem, um "Ita" da Companhia Nacional de Navegação Costeira, no Oceano Atlântico entre o Rio de Janeiro de Salvador. O registro civil de seu nascimento foi feito na capital baiana, onde sua mãe viúva encontraria abrigo na casa de seu tio.

Sua família era de Juiz de Fora, onde ele cresceu e se formou engenheiro civil em 1955, graduado na Escola de Engenharia de Juiz de Fora, da Universidade Federal de Juiz de Fora. É oficial da Reserva R/2 do Exército Brasileiro pelo NPOR de Juiz de Fora. Ingressou na carreira política em 1955, quando filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Foi candidato a vereador de Juiz de Fora e, mais posteriormente, em 1962, a vice-prefeito, não obtendo êxito em ambas as tentativas.

Com o início do Regime Militar, filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sendo Prefeito de Juiz de Fora de 1967 a 1971 e reeleito em 1972, quando dois anos depois, renunciou ao cargo para candidatar-se, com sucesso, ao Senado Federal por Minas Gerais, em 1975.

Ganhou influência no MDB, assim, sendo eleito vice-líder do Partido em 1976 e 1977.

No início da década de 1980, com o pluripartidarismo restabelecido no país, filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o sucessor do MDB.

Em 1982, é eleito Senador novamente, estando defendendo sempre as campanhas das Diretas Já, e votando no candidato oposicionista Tancredo Neves para presidente na eleição presidencial brasileira de 1985.

Migrou para o Partido Liberal (PL) em 1986, ano em que concorreu ao governo de Minas Gerais, mas foi derrotado, voltando ao Senado em 1987 pela terceira vez.

Em 1988, uniu-se ao governador alagoano Fernando Collor de Mello para lançar uma candidatura à Presidência e Vice-Presidência do Brasil, pelo Partido da Reconstrução Nacional (PRN).

Itamar, como Vice-Presidente, divergia em diversos aspectos da política econômico-financeira adotada por Collor, vindo a retirar-se do PRN e voltando ao PMDB em 1992.

Seguindo o impeachment do presidente, assumiu interinamente o papel de Chefe de Estado e Chefe de Governo em 2 de Outubro de 1992 e o mandato de Presidente da República, em 29 de Dezembro de 1992.

Foi em seu governo que foi realizado um plebiscito sobre a forma de governo do Brasil, que deveria ter sido feita há 104 anos; o resultado foi a permanência da República Presidencialista no país.

Durante seu mandato, foi idealizado o Plano Real, elaborado pelo Ministério da Fazenda.

Itamar Franco foi sucedido pelo seu Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso a quem apoiou na eleição presidencial de 1994.

O político mineiro foi indicado por FHC ao cargo de Embaixador do Brasil em Portugal e depois assumiu a função de Embaixador brasileiro na Organização dos Estados Americanos (OEA).

Foi eleito governador de Minas Gerais em 1998.

Já em 2003 foi indicado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Embaixador brasileiro em Roma. Em Julho de 2009, filiou-se ao PPS, atuando como defensor de uma candidatura do então governador mineiro Aécio Neves (PSDB) à Presidência da República.

Em 2010, foi eleito novamente Senador por Minas Gerais, mas atuou pouco tempo no Senado, pois se licenciou meses após assumir para tratar de uma leucemia.

Faleceu em Juiz de Fora – MG, em 2/7/2011, aos 81 anos de idade.

Lei Ordinária nº: 10222**Data : 22/08/2012****Classificações : Denominações****Ementa : Dispõe sobre denominação de “PRESIDENTE ITAMAR FRANCO” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.****LEI Nº 10.222, DE 22 DE AGOSTO DE 2012****(Declarada Inconstitucional nos autos da ADIN nº 2032984-81.2015.8.26.0000 com modulação dos efeitos para 60 dias)****Dispõe sobre denominação de “PRESIDENTE ITAMAR FRANCO” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 272/2012 – autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º Fica denominada “PRESIDENTE ITAMAR FRANCO” a Avenida 1, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Estrada Sorocaba-Iperó e termina na Rua 4 do mesmo Jardim, nesta cidade.****Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Presidente da República Emérito 1930 – 2011”.****Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.****Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.****Palácio dos Tropeiros, em 22 de agosto de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.****VITOR LIPPI****Prefeito Municipal****LUIS ANGELO VERRONE QUILICI****Secretário de Negócios Jurídicos****ANESIO APARECIDO LIMA****Secretário de Governo e Relações Institucionais****VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA****Secretário de Planejamento e Gestão****JOSÉ CARLOS CÔMITRE****Secretário da Habitação e Urbanismo****Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra****SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS****Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000527953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2032984-81.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SILVEIRA PAULILO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANÇA CARVALHO, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI E
GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2032984-81.2015.8.26.0000**

**AUTOR(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 28.075

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA CONTROLE CONCENTRADO DE NORMA DE CARÁTER CONCRETO. AÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DE NORMAS SEM CARÁTER DE GENERALIDADE A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS EDITADOS SOB A FORMA DE LEI. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELO CONSTITUINTE ENTRE LEIS DOTADAS DE GENERALIDADE E AQUELOUTRAS, CONFIRMADAS SEM O ATRIBUTO DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA ISENÇÃO DE ATOS APROVADOS SOB A FORMA DE LEI DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. PRELIMINAR AFASTADA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade das leis n°s 10.222/1012, 10.296/2012 e 10.367/2012, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba que atribuíram nome a logradouros e escola do Município.

Alega o autor que as leis violam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, prevista na Constituição do Estado nos artigos 5º, 47, II e XIV e 144; sustenta que as regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos é de iniciativa concorrente; entretanto, cabe ao Chefe do Executivo o ato de atribuir nome a logradouros públicos, por se tratar de ato concreto de administração, constituindo a aprovação das leis suso referidas ato atentatório ao postulado da independência e harmonia entre os Poderes.

Processada a ação, ingressou nos autos o d. Procurador Geral do Estado (fls. 143/145) manifestando desinteresse na defesa do ato impugnado.

Sobrevieram informações do Presidente da Câmara (fls. 147/161) e do Prefeito do Município de Sorocaba (fls. 168/176). O primeiro, levantando, em preliminar, inadequação da ação direta de inconstitucionalidade para controle concentrado de norma de caráter concreto e no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, a improcedência da ação. O segundo, pugnando, em nome da segurança jurídica e com o fito de resguardar a ordenação social, que caso reconhecida a procedência da ação, sejam modulados seus efeitos para 90 dias.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo afastamento da preliminar levantada nas informações da Câmara do Município e, no mérito, pela procedência da ação, sem modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Afasta-se, por primeiro, a preliminar de inadequação da presente ação direta de inconstitucionalidade para o controle concentrado de norma de caráter concreto.

É que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na oportunidade do julgamento do ADI 4048 MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, que “ *O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade.* ”.

No bojo do julgado, interessante lição do Ministro Relator:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A extensão da jurisprudência, desenvolvida para afastar do controle abstrato das normas os atos administrativos de efeito concreto, às chamadas leis formais suscita, sem dúvida, alguma insegurança, porque coloca a salvo do controle de constitucionalidade um sem-número de leis.

Não se discute que os atos do Poder Público sem caráter de generalidade não se prestam ao controle abstrato de normas, porquanto a própria Constituição elegeu como objeto desse processo os atos tipicamente normativos, entendidos como aqueles dotados de um mínimo de generalidade e abstração.

(...)

*Outra há de ser, todavia, a interpretação, se se cuida de atos editados sob a forma de lei. Nesse caso, houve por bem o Constituinte não distinguir entre leis dotadas de generalidade e aquelas outras, confirmadas sem o atributo da generalidade e abstração. Essas leis formais decorrem ou da vontade do legislador ou do desiderato do próprio constituinte, que exige que determinados atos, ainda que de efeito concreto, sejam editados sob a forma de lei (*v.g., lei do orçamento, lei que institui empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, fundação).*

Ora, se a Constituição submete as leis ao processo de controle abstrato, até por ser este o meio próprio de inovação na ordem jurídica e o instrumento adequado de concretização da ordem constitucional, não parece admissível que o intérprete debilite essa garantia da Constituição, isentando um número elevado de atos aprovados sob a forma de lei do controle abstrato de normas e, muito provavelmente, de qualquer forma de controle...”.

Por tais razões, afasta-se a preliminar.

Pelo mérito, melhor sorte não assiste à Câmara do Município de Sorocaba, sendo procedente a ação.

Anota-se, neste passo, que a manifestação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Executivo no sentido de manutenção das normas objurgadas na ordem jurídica do Município, não as convalida, posto que consoante já decidiu a Corte Suprema, *“as diretrizes inscritas na Constituição da República – que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis – impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros e dos Municípios, inclusive no que se refere a cláusula de iniciativa, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em “numerus clausus”, no art. 61, § 1º da Carta Política (ADI 2569/CE, Rel., Min. Nelson Jobim).*

Feitas tais considerações, cuida-se, aqui de ação direta de inconstitucionalidade das leis nºs 10.222/1012, 10.296/2012 e 10.367/2012, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba, que atribuíram nome a logradouros e escola do Município.

Pela ordem, estas as normas guerreadas:

“LEI Nº 10.222, DE 22 DE AGOSTO DE 2012:

Dispõe sobre denominação de “PRESIDENTE ITAMAR FRANCO” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 272/2012 – autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “PRESIDENTE ITAMAR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCO” a Avenida 1, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Estrada Sorocaba-Iperó e termina na Rua 4 do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Presidente da República Emérito 1930 – 2011”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”;

“LEI Nº 10.296, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre denominação de “MADRE TERESA DE CALCUTÁ” a um Centro de Educação Infantil de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 337/2012 – autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “MADRE TERESA DE CALCUTÁ” o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado na Rua Luiz Gabriotti, no Bairro Wanel Ville, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressão: “Religiosa Emérita 1910 – 1997”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de outubro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.”;

“LEI Nº 10.367, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre denominação de “GOVERNADOR CARVALHO PINTO” a um via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 431/2012 – autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “GOVERNADOR CARVALHO PINTO” a Avenida 2, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 16 e termina na Rua 19, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Governador Emérito 1910 -1987”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

De iniciativa parlamentar, as leis guerreadas invadem a esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo local, elencada no artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta, que assim dispõe:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”

A atribuição de nomes aos bens, prédios, logradouros e vias, tema tratado nas Leis nº 10.222, 10.296 e 10.367, do ano de 2012, é ato de organização de sinalização municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. No sentido de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e afronta ao postulado da separação dos poderes, em questões idênticas, já se manifestou este Colendo Órgão Especial,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo trazer à colação julgado da lavra do e. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, na ADIN 0048097- 51.2011.8.26.0000, que deixou assente que:

“Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes — verdadeira cláusula pétrea entre nós — criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º da Constituição.

(...)

Adoto, ainda, como razões de decidir, parte do parecer expendido pela Procuradoria Geral de Justiça:

“A Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos da administração. E a nomenclatura de logradouros e próprios públicos — que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação — enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando daí a conclusão de que a lei em epígrafe é manifestamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatível com o princípio da separação dos poderes.

Em suma, a denominação de bens, prédios, logradouros e vias do patrimônio público é ato privativo da gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre o assunto usurpa a reserva da administração com ofensa ao princípio de separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).”.

No mesmo sentido, outros julgados do Colendo Órgão Especial desta Corte, a saber: ADIN nº 0086852-13.2012.8.26.0000, Rel. ROBERTO MAC CRACKEN; 0155919-65.2012.8.26.0000, Rel. DIMAS MASCARETTI; 2176309-51.2014.8.26.0000, Rel. EVARISTO DOS SANTOS, entre outros.

Reconhecida, pois, indevida usurpação por um dos poderes, de atividade da esfera de competência exclusiva do outro, resta evidente a inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica das normas impugnadas, que deve ser declarada por esta via.

Diante do exposto, afastada a preliminar, **julgo procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 10.222/1012, 10.296/2012 e 10.367/2012, do Município de Sorocaba, por afronta aos artigos 5º, 47, II e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante.

Em se tratando de Leis de mais de ano e dia, posto que editadas no ano de 2012, já incorporados seus ditames ao hábito dos munícipes, modulo os efeitos da presente declaração para 60 (sessenta) dias.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR